



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

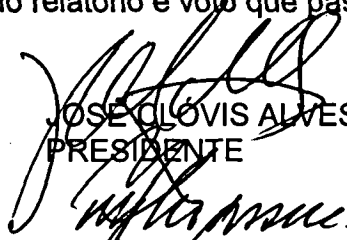
Processo n.º : 13805.000841/95-19
Recurso n.º : 144.788
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.106

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo principal.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

Recurso n.º : 144.788
Recorrente : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO (fls. 41 a 65), em 26.10.2004, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA (fls. 35 a 38), da qual foi cientificado em 24.09.2004 (fls. 39 verso), uma sexta-feira, portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida apenas aplicou, pelo princípio da decorrência processual, o que foi decidido no processo nº 13805-000.843/95-36 formalizado relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica contra AMP – FOMENTO COMERCIAL LTDA, cujo lançamento foi confirmado em primeira instância. Manteve, portanto, a exigência relativa ao imposto de renda de pessoa física.

O seguimento ao recurso foi garantido pelo depósito administrativo de fls. 68 e foi incluído em pauta por preferência determinada pelo longo tempo de tramitação do processo.

O recurso interposto apresenta a mesma redação daquele oferecido no processo principal, sendo que as razões de lançar, de impugnar e de julgar em primeiro grau também são semelhantes, estando o processo aparentemente apto a receber a aplicação do princípio da decorrência processual.

Enquanto no processo principal se tratava do imposto de renda de pessoa jurídica, aqui está sendo exigido imposto de renda de pessoa física.

No processo principal foi procedida a glosa da correção monetária, no período seguinte, da parcela considerada disfarçadamente distribuída, ou seja Cr\$

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

15.961.020,85 (crédito tributário principal constituído – 5.837,18 UFIR), já, nesse processo, foram tributados os valores contidos na descrição dos fatos, trazida a fls. 05):

“Descrição dos Fatos

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, verificamos que o contribuinte acima identificado, deverá ser submetido à tributação para a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Física devido em razão da contratação de empréstimos junto a empresa ligada, AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA – CGC. 57.429.102/0001-44, na circunstância prevista pelo artigo 367, Inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ou seja, existência de saldos positivos na conta Lucros Acumulados dos Balanços Patrimoniais da mutuante.

Assim, relativamente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, ficou caracterizada como distribuição disfarçada a importância de Cr\$ 564.930,00 em decorrência do empréstimo de Cr\$ 775.500,00, efetivado em 13/03/90. Quanto ao exercício de 1992, ano-base de 1991, resultou distribuído disfarçadamente Cr\$ 13.310.433,78 por conta dos seguintes empréstimos: Cr\$ 6.500.000,00 em 05.02.91; Cr\$ 4.200.000,00 em 08.02.91; Cr\$ 79.264,78, correspondente a parte de devolução de empréstimos contraído em 15/08/81; Cr\$ 2.850.000,00, correspondente a devolução total em 92 de empréstimos contraído em 91; Cr\$ 3.100.000,00 em 26/08/91 e Cr\$ 450.000,00 em 28.08.91.

Tudo conforme determina o artigo 371 do retro citado RIR/80, com a redação dada pelo artigo 20, Inciso IX do Decreto-Lei nº 2.065/83.”

A descrição dos fatos e enquadramento legal foi trazida a fls. 10, textualmente:

“Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte e sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo.

ANO BASE

90

91

MÊS/ANO

VALOR TRIBUTÁVEL

564.930,00

13.310.433,78

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

ENQUADRAMENTO LEGAL:

ANO BASE 90, 91:

Tributação reflexiva de Pessoa Jurídica coligada e decorrente de distribuição disfarçada de lucros por empréstimos efetuados ao autuado, na circunstância de existência de lucros acumulados no Balanço da mutuante."

A decisão recorrida, a par de ter reduzido a penalidade de 100% para 75%, assim dispôs quanto ao mérito:

"5. Conforme relatado, cuida-se de tributação de lucros considerados distribuídos disfarçadamente ao contribuinte, sócio da empresa AMP – Fomento Comercial Ltda.

6. O impugnante alega a improcedência da presente autuação em face dos argumentos apresentados no Auto de Infração Principal, argumentos estes, já devidamente refutados quando da apreciação do processo matriz, conforme se observa no Acórdão nº, cuja cópia encontra-se anexada às fls.

7. Em se tratando de tributação reflexa, sendo mantida integralmente a tributação original, impõe-se-lhe igual designo.

8. Portanto, é de se manter a tributação do IRPF, conforme demonstrada no Auto de Infração."

A tributação mantida correspondeu à inclusão dos valores dos empréstimos à base de cálculo do tributo anual declarado pelo recorrente, aplicando-se a tabela progressiva sobre o novo total obtido e deduzido o tributo anteriormente declarado.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão a apreciar é se realmente ocorreu a tributação na recorrente como reflexo da parcela tributada no processo principal.

Os fundamentos são, evidentemente diversos, uma vez que na pessoa jurídica – processo principal tivemos a glosa de correção monetária devedora de balanço enquanto na pessoa física foram tributados os valores considerados como obtidos em empréstimo, portanto visivelmente em valores diferentes e sob fundamentos diferentes.

Ainda, enquanto no processo principal foi tributado Cr\$ 15.961.020,85, referenciado a 30.06.1992, na pessoa física foram alcançados pelo tributo Cr\$ 564.930,00 em 1990 e Cr\$ 13.310.433,78 em 1991, constando no auto de infração (fls. 08) a cobrança do tributo e encargos referenciados a tais datas.

Assim, os dois lançamentos decorreram da mesma situação jurídica, apresentando porém base de tributação valor diferenciado, sem que isso elimine a condição de processo decorrente.

Foram, comparativamente ao processo principal e o presente processo, adotadas diferentes datas de lançar e valores diferenciados, mantido apenas o mesmo fato originador das duas cobranças, marcadas elas por condições bastante diferenciadas.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

Assim, diante das condições diferenciadas do processo relativamente ao principal e apesar de caracterizada a decorrência processual, devo aprofundar o exame do processo com apreciação do mérito, independentemente do que foi decidido no processo principal, até para concluir sobre as diferenças apontadas.

O lançamento, apresenta a descrição dos fatos de duas formas.

A primeira mencionada no relatório constante do termo de verificação de fls. 05, que identifica os valores e menciona ao seu final que “... tudo conforme determina o artigo 371 do retro citado RIR/80, com a redação dada pelo artigo 20, Inciso IX do Decreto-lei nº 2.065/83.”.

Para maior clareza transcrevo os textos legais apontados:

O artigo 371 do RIR/80 tem como matriz legal o art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), cuja redação foi alterada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, passando a ter como redação:

“§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.”

Diante do texto acima, é de se entender que a distribuição disfarçadamente procedida, segundo o tipo fiscal, merece tributação na pessoa física do beneficiário, no caso sócio da empresa, mediante inclusão na cédula H, procedimento este que foi alterado pelos art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.713/88 e art. 2º da Lei nº 8.134/90, que suprimiu a classificação cedular da tributação e integrou todos os rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13805.000841/95-19
Acórdão n.º : 105-15.106

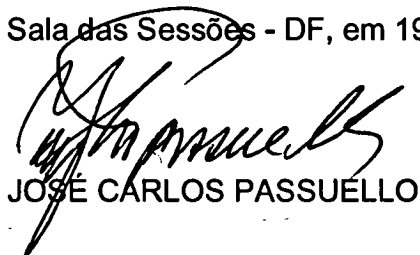
Dessa forma andou bem a fiscalização ao tributar o montante do empréstimo na pessoa física.

Ademais, na qualidade de processo decorrente, é de se aplicar aqui, pelo princípio da decorrência processual o que foi decidido no processo principal.

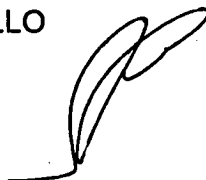
No processo principal, como faz certo o Acórdão nº 105-15.105, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



7